SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012415-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Requerido: Marisa Cilene Guedes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A** contra **Maria Cilene Guedes**, fulcrada em contrato de prestação de serviços de passagem e cobrança em pedágio, denominado Sem Parar/Via Fácil. Informa que o pagamento dos serviços se dá por meio de débito automático. Relata que não irá juntar documentos em razão de incêndio na empresa terceirizada. Discorre sobre a natureza dos serviços e direito aplicável à espécie. Aponta débito atualizado de R\$ 14.642,96. Juntou documentos.

A requerida foi citada e opôs embargos monitórios. Postulou a concessão de gratuidade processual. Em preliminar, sustentou a inexistência de prova escrita hábil para instruir a ação monitória. No mérito, não reconheceu a dívida. Pediu a extinção da ação ou a improcedência, com os consectários de praxe.

A autora impugnou os embargos monitórios, tendo a requerida se manifestado novamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Prospera a alegação de que esta ação monitória apresenta instrução deficiente. Com efeito, em se tratando de contrato para prestação de serviços de passagem e cobrança em pedágio, parece natural e elementar que o pedido esteja instruído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o contrato assinado pela requerida, o que não ocorreu.

O autor alega que a instrução precária se deve ao fato de ter havido incêndio na empresa terceirizada, com destruição de documentos de clientes, conforme boletim de ocorrência. No entanto, o boletim de ocorrência aponta incêndio em 04 de julho de 2011 (fls. 30/32) e, em resposta aos embargos monitórios, o autor informou que a requerida teria contratado os serviços em 28 de dezembro de 2012 (fl. 77), ou seja, em data posterior.

Por isso, não se justifica a conduta processual do autor, o qual deverá se valer de ação de procedimento comum para que possa receber o que entende lhe ser de direito, até porque não basta mera apresentação de planilha de cálculo e contrato padrão do prestador de serviços, menos ainda telas de computadores, todos documentos unilaterais e sem valor para esta ação de procedimento especial.

Nesse sentido, já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE PEDÁGIO - Ausência do contrato de prestação de serviço - Inexistência de documento escrito indicativo da dívida - Documentos produzidos de forma unilateral — INADMISSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NA HIPÓTESE SUB JUDICE - Extinção do processo sem resolução do mérito - Inteligência do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO (Ap. nº 0005287-37.2012.8.26.0223, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 18/02/2016).

É caso, portanto, de extinção da ação monitória, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que houve inadequação da via processual eleita. A rigor, sob esse prisma, sequer era caso de expedição do mandado monitório. Confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitória, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandado monitório (AgRg no REsp nº 316560-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/02/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios, para julgar extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, ora embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da embargante, estes de 10% do valor corrigido da ação, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da declaração firmada, concedo à requerida os benefícios da gratuidade processual; anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA